



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.700,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Carta de Ratificação n.º 1/20:

Aprova, para Ratificação, pela República de Angola, a Convenção da União Africana sobre a Cibersegurança e Proteção de Dados.

#### Carta de Ratificação n.º 2/20:

Aprova, para Ratificação, pela República de Angola, o Protocolo da SADC sobre Transportes, Comunicações e Meteorologia.

#### Carta de Ratificação n.º 3/20:

Aprova, para Ratificação, pela República de Angola, o Protocolo da União Africana relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos.

#### Carta de Adesão n.º 1/20:

Aprova, para Adesão, pela República de Angola, a Convenção n.º 144 sobre as Consultas Tripartidas Destinadas a Promover a Execução das Normas Internacionais do Trabalho.

#### Carta de Adesão n.º 2/20:

Aprova, para Adesão, pela República de Angola, o Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana.

#### Decreto Presidencial n.º 59/20:

Aprova o Regulamento das Modalidades de Ensino a Distância e Semi-Presencial no Subsistema de Ensino Superior.

#### Decreto Presidencial n.º 60/20:

Altera o artigo 1.º, o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento sobre os Procedimentos Especiais de Constituição Presencial Imediata e On-line de Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 153/16, de 5 de Agosto. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Decreto Presidencial n.º 61/20:

Cria a Universidade Internacional do Cuanza, Instituição de Ensino Superior Privada, com sede na Província do Bié.

#### Despacho Presidencial n.º 33/20:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada pelo Critério Material para a adjudicação de trabalhos complementares de reabilitação das ex-Instalações da Secretaria Geral da Assembleia Nacional e para a fiscalização desta empreitada, e subdelega ao Director do Gabinete de Obras Especiais (GOE) competência para a aprovação das peças do procedimento concursal, verificação da validade e legalidade de todos os actos relativos ao procedimento e adjudicação das propostas, incluindo a assinatura dos mesmos.

#### Despacho Presidencial n.º 34/20:

Autoriza a despesa e a abertura do procedimento de contratação simplificada pelo critério material para a adjudicação dos Contratos de Reactivação, Manutenção, Conservação, Gestão e Exploração das Centrais de Emulsões Betuminosas, situadas nas Províncias de Benguela, Luanda e Namibe, propriedade do INEA, e autoriza o Ministro da Construção e Obras Públicas, com a faculdade de sub-delegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a aprovação das peças do procedimento e a celebração do referido Contrato.

#### Despacho Presidencial n.º 35/20:

Autoriza a abertura do Concurso Público para Privatização das Unidades Industriais localizadas na Zona Económica Especial, dos Empreendimentos Agro-Industriais e Agro-Pecuários e das Participações Sociais das empresas cervejeiras, e delega à Ministra das Finanças competência para a aprovação das peças do procedimento concursal, nomeadamente das Comissões de Negociação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, adjudicação das propostas para a celebração dos contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

#### Despacho Presidencial n.º 36/20:

Autoriza a abertura de Concurso Público para privatização, na modalidade de cessão do Direito de Exploração e Gestão das Unidades Industriais Têxteis Comandante Bula (ex-SATEC), localizada no Município do Dondo, Província do Cuanza-Norte, África Têxtil, localizada no Município de Benguela, Província de Benguela, e Textang II, localizada no Município do Cazenga, Província de Luanda, e delega à Ministra das Finanças competência para a aprovação das peças do procedimento concursal, nomeação das Comissões de Negociação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, adjudicação das propostas para a celebração dos contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

#### Despacho Presidencial n.º 37/20:

Autoriza a celebração de uma Adenda ao contrato de empreitada para a construção de 10 passagens aéreas para peões nas vias estruturantes da Província de Luanda, a ser celebrado com a empresa EIFFAGE, no valor total em Kwanzas equivalente a USD 11 377 128,26, e autoriza o Ministro da Construção e Obras Públicas, com poderes para subdelegar em representação do Estado Angolano, a praticar todos os actos necessários para a celebração e execução da Adenda do contrato acima referido.

**ARTIGO 37.º**  
**(Actividades irregulares)**

A abertura irregular de cursos nas modalidades de EaD e Semi-Presencial, assim como o recrutamento e/ou matrícula irregular de estudantes, sem observância do previsto no presente Regulamento e demais legislação aplicável, fica sujeita à aplicação de medidas sancionatórias, em conformidade com a legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

**ARTIGO 38.º**  
**(Revogação da autorização)**

Identificadas deficiências ou irregularidades graves, nomeadamente no quadro da avaliação ou inspecção, esgotados os prazos concedidos para a sua correcção, o Departamento Ministerial que superintende o Subsistema de Ensino Superior deve proceder à revogação do acto que autorizou a ministração do curso nas Modalidades de EaD ou Semi-Presencial.

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 39.º**  
**(Normas complementares e orientações metodológicas)**

Sem prejuízo do disposto no presente Diploma, o Departamento Ministerial que superintende o Subsistema de Ensino Superior emite, sempre que necessário, normas complementares, bem como orientações metodológicas sobre a organização e funcionamento das Modalidades de EaD e Semi-Presencial.

**ARTIGO 40.º**  
**(Publicação da informação)**

1. O Departamento Ministerial que superintende o Subsistema de Ensino Superior deve publicar, no último trimestre de cada ano, a lista de Instituições de Ensino Superior, cursos autorizados e acreditados para ministrar formação de nível superior nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial.

2. As Instituições de Ensino Superior provedoras de cursos nas Modalidades de EaD ou Semi-presencial devem publicar, entre outras, a seguinte informação:

- a) A descrição do modelo pedagógico e das actividades de aprendizagem e de avaliação;
- b) Os critérios de selecção e as condições de acesso dos estudantes;
- c) As especificações técnicas dos equipamentos necessários para a frequência do curso;
- d) O número previsto de horas de trabalho do estudante para cada unidade curricular do curso, indicando o tipo de sessões de trabalho a desenvolver;
- e) A descrição dos mecanismos utilizados para a verificação da identidade dos estudantes na realização dos actos de avaliação;

- f) Os serviços e apoios específicos da instituição que cada estudante deve ter acesso de modo não presencial;
- g) Informação inequívoca, exacta, clara e acessível ao público, designadamente nos respectivos sítios web, de que determinado curso é ministrado nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial.

**ARTIGO 41.º**  
**(Regulamentos)**

1. As Instituições de Ensino Superior devem aprovar instrumentos regulamentares de avaliação dos cursos ministrados nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial, a serem submetidos ao Departamento Ministerial que superintende o Subsistema de Ensino Superior, para efeitos de homologação.

2. O disposto no número anterior restringe-se às Instituições de Ensino Superior promotoras de cursos ministrados nas Modalidades de EaD e Semi-Presencial.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 60/20**  
**de 3 de Março**

Tendo em conta a implementação de medidas de simplificação e desburocratização dos procedimentos para a constituição de sociedades comerciais, iniciadas com aprovação da Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, e do Decreto Presidencial n.º 153/16, de 5 de Agosto, que visam tomar o Sector da Justiça um factor de desenvolvimento económico, bem como a concretização dos objectivos traçados para a Política de Ambiente de Negócios, Competitividade e Produtividade mediante a promoção da melhoria contínua do ambiente de negócios e reforço da atractividade da economia angolana ao investimento privado, propiciando-se o recurso a soluções tecnológicas nos serviços;

Havendo necessidade de se viabilizar a aprovação de um regime de procedimentos para publicação electrónica dos actos relativos à vida das sociedades comerciais, a promoção *on-line* de actos de registo comercial e a emissão electrónica de certidão permanente de registo comercial, em portal electrónico de acesso público, em conformidade com o previsto nos artigos 12.º, 13.º e 15.º da Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais;

Convindo proceder às necessárias alterações pontuais ao Decreto Presidencial n.º 153/16, de 5 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre os Procedimentos Especiais de Constituição Presencial Imediata e On-line de Sociedades Comerciais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Alteração do Regulamento)**

É alterado o artigo 1.º, o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento sobre os Procedimentos Especiais de Constituição Presencial Imediata e *On-line* de Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 153/16, de 5 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:»

«ARTIGO 1.º  
 (...)

O presente Diploma estabelece o regime e procedimentos especiais para:

- a) A constituição de sociedades comerciais unipessoais e pluripessoais do tipo por quotas e anónimas, nas modalidades de constituição presencial imediata e de constituição on-line, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 11/15, de 17 de Junho;
- b) A promoção *on-line* de actos de registo comercial;
- c) A solicitação e emissão on-line da certidão permanente do registo comercial; e
- d) A publicação on-line dos actos relativos à vida das Sociedades Comerciais, nos termos dos artigos 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 11/15, de 17 de Junho.

ARTIGO 4.º  
 (...)

1. O procedimento especial de constituição de sociedades na modalidade de constituição presencial imediata e «*on-line*» a que se refere a alínea a) do artigo 1.º é da competência da Conservatória do Registo Comercial da área da sede da sociedade a constituir.

2. [...].

ARTIGO 15.º  
 (...)

1. [...].

2. A designação, o funcionamento, as funções do sítio, os requisitos e as condições de utilização e autenticação electrónica de assinatura, bem como os procedimentos para promoção on-line de actos de registo comercial, solicitação e emissão electrónica da certidão permanente do registo comercial e para a publicação electrónica dos actos relativos à vida das sociedades comerciais, são objectos de regulamentação própria.

3. [...].»

ARTIGO 2.º  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 3.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Janeiro de 2020.

Publique-se

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 61/20**  
**de 3 de Março**

Considerando que a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova as Bases do Sistema de Educação e Ensino, prevê a participação de entes privados na promoção da educação e do ensino, colaborando na formação de quadros para os diferentes sectores da sociedade angolana;

Tendo em conta que, após a avaliação documental do projecto de criação da Universidade Internacional do Cuanza, constatou-se que estão reunidos os pressupostos técnico-pedagógicos, previstos na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior, para a sua criação como uma Instituição de Ensino Superior Privada, com sede na Província do Bié;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
**(Criação)**

É criada a Universidade Internacional do Cuanza, como Instituição de Ensino Superior Privada, com sede na Província do Bié.

ARTIGO 2.º  
**(Entidade promotora)**

A Universidade Internacional do Cuanza tem como entidade promotora a Fundação Universitária Euroafricana, pessoa colectiva de direito angolano, com personalidade jurídica reconhecida, por Despacho Presidencial n.º 235/19, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 3.º  
**(Homologação do Estatuto Orgânico)**

O Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior deve homologar o Estatuto Orgânico da Universidade Internacional do Cuanza, criada pelo presente Diploma, nos termos da lei.